



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.434 BELEM — QUINTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1957

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor.

Em, 26/2/57

Processos:

N. 867, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S. A. — A 2a. Seção.

N. 143, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

N. 719, de M. J. de Souza & Cia. — A 2a. Seção.

N. 347, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2a. Seção para os devidos fins.

N. 7157, de Alcebiades Gama de Moraes — As 1a. e 2a. Seções, para as devidas anotações e arquivamentos.

N. 891, de Newton Garcia Bezeza — Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Finanças.

N. 178, de Martins Pinheiro & Cia. — A vista da informação supra, a 1a. Seção para revalidar os atestados anexos.

N. 214, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

N. 48, da Diretoria de Hidrografia e Navegação — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 853, de A. Moura & Cia. Ltda. — A vista da informação prestada pelo chefe da coleta e renda pelo Sr. Chefe da 2a. Seção vá expediente à Seção Mecanizada a fim de ser processado o cancelamento requerido.

Ns. 848, 850 e 849, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2a. Seção.

N. 889, de Moacir Rodrigues de Santana — Verificado embarque-se.

N. 851, da Cia. Industrial do Brasil — A 1a. Seção, para liquidar o depósito observando-se o total verificado que é de 639 hectolitros.

N. 845, da Cia. Industrial do Brasil — A 1a. Seção para liquidação do depósito observando-se o total verificado, que é de 519 hectolitros.

N. 50, do Estabelecimento de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 909, de Simão Bechara Rosy — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 907, de B. M. Costa & Cia. — Verificado entregue-se.

Comunicação de Mario Nazareth — A 2a. Seção.

Ns. 897, de Adriano Piementel e 898, de Joaquim de Magalhães Barata — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 892, de Ubaldino Si-

mões — Verificado embarque-se.

N. Robert Lechthaler — Verificado entregue-se.

Ns. 894 de José Amoedo Costa e 895, de M. Matias & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 718 — Ao conferente do armazem n. 11, para verificar e entregar.

Comunicação de Leonidas Cunha — A 2a. Seção.

Em 27/2/57 Ns. 904, 905, 903 e 902 da Companhia Nacional de Navegação Costeira P/N — Verificado, embarque-se.

N. 901, de Osvaldo Dantas Tourinho — A 1a. Seção para conferir e dar baixa nos termos em referência.

N. 151, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

N. 908, de L. Figueiredo (Belém) S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 900, da A. Empresa de Navegação Aquidaban Ltda. — A 1a. Seção, para conferir e dar baixa nos termos em Referência.

N. 911, de Produtos Vitória Ltda. — Verificado, entregue-se.

N. 905, da A. Companhia Nacional de Navegação Costeira P/n — Embarque-se.

N. 899, de Lima Irmão — A 1a. Seção, para conferir e dar baixa nos termos em Referência.

N. 914, de E. Rossetti & Cia. Ltda. — Transfira-se e embarque-se.

Ns. 915, de Alto Tapajós; 919, de Tanneus Ziade; 910, do Dr. Manoel Ibiapina Cavaleiro de Macedo e 911 de Hermogenes Condurú — Verificado embarque-se.

N. 914, de Chaquada Santa Maria do Araguaia — Ao chefe do posto fiscal do Genipapo para providenciar e informar.

Ns. 918, de Olimpio Duarte Failache e 118, da Prefeitura Municipal de Belém — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 917, de Sobral Irmãos S. A. — Verificado embarque-se.

S/n, de Val-de-Cans — Embarque-se.

Ns. 918, de Amelio da Sil-

va & Cia. e 913, da Importadora e Exportadora Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 913, da Importadora e Exportadora Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 28, da Seção de Fomento Agrícola (Amapá) — Verificado, embarque-se.

Comunicação de Leonidas Cunha — A Segunda Seção.

N. 70, do Departamento Estadual de Estatística — Encaminhe-se ao Sr. Diretor do D. F. T. C.

Em 28/2/57 N. 931, do Centro Israelita do Pará — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 225, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 50, do Território Federal de Rondônia — Embarque-se.

N. 932, do Somsórcio Exportador de Dormentes Ltda. — A 1a. Seção, para verificar e dar baixa.

N. 916, das Industrias Guajará Ltda. — Indeferido. Já não existem no arquivo deste Departamento e nem mesmo no arquivo Público, os elementos que era necessário rever, para atendimento do requerido.

N. 254, da Usina Central São Paulo Ltda. — A vista da informação supra cancelam-se os atestados anexos.

N. 896, de Moisés Assayag — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 263, da Secretaria de Estado de Produção — Embarque-se.

N. 941, de Otacilio Ramalho dos Santos — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para cobrar o imposto 3½% e embarcar.

Ns. 842 de Raimundo Ribeiro da Silva; 940 de Enid Vale — Verificado embarque-se.

Ns. 936, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul; 935, de The Western Telegraph Com Ltda.; 939, de Antonio Nascimento 943, do Ginásio Santa Rosa e 944 da Missão Baixo Amazonas dos Adventistas do Sétimo Dia — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 169, da Seção de Fomento Agrícola no Estado do Pará — Embarque-se.

N. 718, de Manoel Martin Cejas — Encaminhe-se ao D. F. T. C., para as providências de sua alçada.

N. 23, da Liga Contra a Lepra — Arquite-se.

De Valente Brito & Cia. — A Seção de Mecanização, para os devidos fins.

Em 1/3/57 Ns. 946, e 945, de Neves, Dias & Cia. — Verificado, entregue-se.

N. 29, da Polícia Militar do Estado — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

S/n, de Armando Santos — Verificado embarque-se.

N. 950, de Simão Miguel Bitar Sobrinho — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 956, de Helio Barreto Cruz — Verificado embarque-se.

N. 955, da Sociedade Beneficente São Braz — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 954, do Comércio e Industrias Pires Guerreiro — Ao funcionário Deoclecio Barbosa para verificar e informar.

N. 148, do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem — Verificado entregue-se.

N. 949, de Moraes & Vidigal; 951 e 952, de Shell Brasil Limited; 947, da Cooperativa Agrícola Mixta Tomé-Açu; 022 e 021, do Quartel General (1a. Zona Aérea e 948, de Artur Basílio dos Santos — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

N. 562, de José Vitor de Andrade — Verificado, embarque-se.

N. 959, da Companhia Industrial do Brasil — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para assistir e informar.

N. 273, do Lloyd Brasileiro — Embarque-se.

N. da Inspeção Regional em Belém — Embarque-se.

N. 969, de José Paulo de Oliveira — Verificado entregue-se.

N. 954, do Comércio e Industrias Pires Guerreiro S. A. — A 2a. Seção.

N. 968, de José Chaves da Cruz — Verificado entregue-se.

N. 565, de M. Machado da Silva — Ao conferente do armazem, para permitir o embarque verificando antes o conteúdo da caixa em referência.

N. 972, de Francisco Maria Bordalo — A 1a. Seção para os devidos fins.

N. 966, da Sociedade Civil Agronomia Veterinária — Da-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS**

* * *

EXPEDIENTE**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262

Major **HELDERBRANDO AZEVEDO**
Diretor Geral**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-ChefeMateria paga será recebida:
Das 8 às 13,30 horas, diariamente,
exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**Anual Cr\$ 500,00
Semestral Cr\$ 300,00
Número avulso Cr\$ 1,50
Número atrasado, Cr\$ 2,00
ano**ESTADOS E MUNICÍPIOS:**Anual Cr\$ 700,00
Semestral Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 800,00

1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00

Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusive, ... % de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 10,00 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressaltadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 das 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço do impressor o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

da baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 46a. Sessão do Conselho Administrativo do Montepio, realizada no dia 8 de Fevereiro de 1957.

(aa.) Oscar da Cunha Lauzid, presidente; Pedro da Silva Santos, Antonio Expedito Chaves de Almeida, Edgar Batista de Miranda, Lourival Coelho da Silva.

Aos oito dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos, às quinze horas, presentes os senhores Oscar da Cunha Lauzid, presidente; Edgar Batista de Miranda, Antonio Expedito Chaves de Almeida, Pedro da Silva Santos e Laurival Coelho da Silva, membros, supra assinados, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, foi pelo senhor presidente declarada aberta a sessão, mandando que fosse lida a ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida foram presentes à Mesa os seguintes processos: — De arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que é interessada Valmene Gomes Paraense, sobrinha da falecida professora Esmeralda de Sousa Gomes. Este processo foi distribuído ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda para relatar; De arbitramento de pensão e pecúlio em que é interessada Silvia Lima Caraciolo, viúva de José Maria Caraciolo, tendo sido este processo distribuído ao Conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida, para relatar; De arbitramento de pensão e pecúlio em que é interessada Maria José de Sousa, filha do falecido contribuinte José Cesário de Sousa, processo este que foi distribuído ao Conselheiro Pedro da Silva Santos para relatar; De pedido de pagamento de pensões atrasadas, de Janeiro de 1955 a Dezembro de 1956, em que é requerente Maria Filgueiras e Silva, como procuradora de Antonio Lopes de Carvalho, pai da menor Leida Ligia Ribeiro de Carvalho. Este processo foi distribuído ao Conselheiro Pedro da Silva Santos para relatar; De arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que é interessado Carlos Alberto de Melo Sobrinho, filho do falecido contribuinte José Neri de Brito, tendo sido este processo distribuído ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda para relatar. Em seguida entrando na parte que se refere à processo julgados verificou-se o seguinte: — O Conselho Administrativo, aprovou por unanimidade o voto do Conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de ser concedida a pensão de quinhentos cruzeiros em favor de Carmina Feitosa de Sousa, mãe da falecida professora Hilda de Sousa Silva, e bem assim o pagamento do pecúlio de dez mil cruzeiros. Também o Conselho Administrativo aprovou por unanimidade o voto do Conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de ser feita a inscrição, no registro de montepio, do nome de Ana Leite Carneiro, sobrinha da contribuinte Helena Pantoja Leite, professora aposentada e contribuinte do montepio. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão determinando o senhor presidente a lavratura da presente ata que vai por mim assinada e subscrita pelo senhor presidente do Conselho. Eu Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi. — (aa.) Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário; Oscar da Cunha Lauzid, presidente.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para manutenção da Maternidade de Porto Velho.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Cravalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Walter de Almeida Gondim, procurador do Governo do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 13 de julho de 1955, já aditado em 20 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, adotar, para emprêgo dos saldos existentes na dotação classificada na cláusula terceira do acôrdo aditado, o plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual, passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superin-

tendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Walter de Almeida Gondim, na qualidade de procurador do Governo do Território Federal de Rondônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito

Belém, 25 de fevereiro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALTER DE ALMEIDA GONDIM
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa
Leonel Monteiro

ANEXO ao termo aditivo ao convênio celebrado em 13 de julho de 1955, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para manutenção da Maternidade de Pôrto Velho, visando o aproveitamento de saldos disponíveis, no pagamento de pessoal.

FUNÇÕES	Salário Mensal	Despesa Mensal	Despesa efetiva de junho a setembro -- Cr\$
1 — Administrador	4.000,00	4.000,00	16.000,00
2 — Prat. de Enfermagem	2.000,00	4.000,00	16.000,00
4 — Lavadeiras	1.500,00	6.000,00	24.000,00
1 — Cozinha	1.500,00	1.500,00	6.000,00
1 — Servente	1.500,00	1.500,00	6.000,00
S O M A		17.000,00	68.000,00

OBSERVAÇÃO: — Para cobertura da despesa acima, serão utilizadas partes dos saldos existentes em os títulos: PARA AQUISIÇÃO DE ROUPA DE CAMA, MESA E BANHO e EVENTUAIS, respectivamente Cr\$ 63.558,00 e Cr\$ 4.442,00, constantes do convênio assinado a 13 de julho de 1955, conforme a prestação de contas referente às duas quotas recebidas.

Termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Aeronáutica, para conservação, preparação e melhoria nos aeroportos de Boa Vista, Moura, Itacoatiara, Manicoré, Benjamin Constant, Tefé, Pôrto de Moz e Barra do Corda.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Cravalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Brigadeiro do Ar Nelson Freire Lavanere Wanderley, Comandante da Primeira Zona Aérea, representando o Ministério da Aeronáutica, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 17 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda, como seu único anexo, pelo que a este acompanha devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes.

E, por assem estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual, passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz

Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Brigadeiro do Ar Nelson Freire Lavanere Wanderley, Comandante da Primeira Zona Aérea, representando o Ministério da Aeronáutica, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de fevereiro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
NELSON FREIRE LAVANERE WANDERLEY, Brig.
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa
Leonel Monteiro

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 13.775.000,00, PARCELA DA DOTAÇÃO GLOBAL DE CR\$ 23.000.000,00, EXERCÍCIO DE 1956, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO PLANO AERONÁUTICO, ROTAS DA ÁREA AMAZÔNICA, NA INFRAESTRUTURA DE SEUS AEROPORTOS E CAMPOS DE POUSO E INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AO VÔO

INFRAESTRUTURA

I — Conservação e preparação ou melhoria dos seguintes aeroportos:

Boa Vista	3.000.000,00
Itacoatiara	3.000.000,00
Barra do Corda	2.000.000,00
Porto de Moz	2.000.000,00
Tefé	1.135.000,00
Benjamin Constant	1.140.000,00
Moura	1.000.000,00
Nova Olinda	500.000,00

T O T A L Cr\$ 13.775.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto), notifico dona Iêda Pinheiro Tavares, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Rio Cupichaua, município de Ponta de Pedras, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Educação e Cultura, 28 de Janeiro de 1957. —

(a.) José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão de Inquérito.

(G — 23, 24, 26, 27, 28|2|57 — 1, 2, 3, 5, 7|3|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de Notificação
Pelo presente, notifico a professora Maria Benedita de Jesús dos Santos, regente da escola de 1.ª. entrância do lugar Maturá, município de Baião, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir o exercício de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser demitida, nos termos do art. 205, combinado com o art. 36, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, mandou o Dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura lavrar o presente edital de notificação, do qual foi extraída uma cópia autêntica, para ser publicada no órgão oficial do Estado, nos termos do artigo 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assinou.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1957.

(a.) Lucimar Cordeiro de Al.

meida, Chefe de expediente, em substituição.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — Dias 1 — 2 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 29, 31,3 e 1 — 2 — 3 — 5 e 6 e 7, 4:57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Luiz Gonzaga Baganha, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Saturnino Fernandes Gomes, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Frederico, Djalma Dutra, Rua de Belém e Rua do Una de onde dista 43,00 m.

Dimensões:

Frente — 15,50 m.

L. direita — 34,70 m.

L. esquerda sete elementos:

1.º para os fundos 5,20 m; 2.º para dentro 1,80 m; 3.º para os fundos 6,10 m; 4.º para dentro 6,25 m; 5.º para os fundos 5,85 m; 6.º para fora 0,75 m; 7.º para os fundos 17,55 m; Linha de travessão 7,80 m; Área 355,1725 m².

Forma irregular, confinando por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma casa 79/31 no centro do terreno.

Convido os herdeiros confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de Março de 1957.

Luiz Gonzaga Baganha

Pelo Secretário de Obras

(T — 17.551 — 7, 17 e 27:3:57)

Título de Aforamento

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Marabá, à margem esquerda do rio Vermelho, que assina o Sr. Antonio Lima, brasileiro, viúvo, extrator de produtos nativos, residente em Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, guia expedida em, . . . 18.12.56, referente a taxa de aforamento na quantia de . . . Cr\$ 10.800,00 medindo conforme verificação in loco, 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem esquerda do Rio Vermelho, limitando-se pelo lado de baixo, com a grota Cae.Cae. pelo lado de cima com a grota de Remanso, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos, ou seja a área de 3.600 hectare, devidamente demarcada no citado terreno, constante do presente título, que lhe é aforado e tendo em vista o requerimento em que ele pro. va possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2.448.55.

da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano/do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) sexagésimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o senhor Antonio Lima, brasileiro, viúvo, residente em Marabá, apresentado-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas fls. com dita petição ipsis litteris; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na Petição n. . . 2.448,55 e acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pelo qual o novo enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 46, número (2) dois, da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições:

PRIMEIRA — Pagar à, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel.

SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direito senhorio. QUARTA — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extepto judicial ou qualquer embaraço à quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar ao cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este Termo, e eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(a.) Gen. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador.

(a.) P. P. José de Ribamar Cruz.

Testemunhas:

Pedro Bentes Pinheiro

Aziz Moutran Neto.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto.

Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos vinte e um dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

Selado com Cr\$ 61,50.

(a.) Pêrles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação: — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4-12-54.

(T. 16.935 — 87:57)

ANÚNCIOS

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Patrimônio Nacional

A V I S O

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Brahim José & Cia. estabelecida nesta praça à Av. Independência n. 191, com negócio de Fazendas comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 9 do Rio de Janeiro para este porto relativo a três (3) caixas e um fardo com tecidos marca "B. J. & C." embarcado por Agência Comissária de Despachos H. Lyra e consignado à firma Brahim José & Cia., o qual foi transportado pelo vapor "Rio Maracanã" Vgm 1 — Ida entrado em 28 de janeiro de 1957. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 10. do art. 90. do Decreto n. 19.473, de 1930 com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante independente do original. Agência de Belém, 28 de fevereiro de 1957. — Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional. — (aa) J. Dias Paes & Cia. Ltda., Agentes. (T. — 17.440 — 5, 6 e 7:3:57)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

(Patrimônio Nacional)

A V I S O

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Antonio Mello Curly, estabelecida nesta praça, à rua 28 de Setembro n. 274, com negócio de Representações e Consignações, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 17, de Fortaleza para este porto, relativo a 2 fardos com rédes de algodão para dormir, marca "A M", embarcado por Alcântara & Sales, mercadoria em Trânsito para Rio Branco, Território Fed. do Acre, e consignado A ORDEM, o qual foi transportado pelo navio "Itahitê" vgm. 200, entrado em 8 de agosto de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º, do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original. Agência de Belém, 27 de fevereiro de 1957. Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional. (aa) J. Dias Paes & Cia. Ltda., Agentes. (T. 17.440 — 5, 6 e 7-3-57)

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ" ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os acionistas a se reunirem, a 21 de Março de 1957, às quinze horas, na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54 — 1.º andar, em Assembléia Geral Ordinária, que terá por fim deliberar sobre o Relatório da Diretoria, contas, balanço e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao ano de 1956; eleger, para o novo período, o Conselho Fiscal, seus suplentes e a Mesa da Assembléia Geral. Belém, 4 de Março de 1957.

Os Diretores: (aa.) Oscar Faciola, Simão Roffe, Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(T — 17.548 — 7, 8 e 9:3:57)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A.

Comunicamos que ficam à disposição dos acionistas deste Banco, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99. do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Janeiro de 1940.

Belém, 2 de Março de 1957.

Os Diretores:

(aa.) Dr. Sulpicio Ausier Bentes, Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext — Dias 7, 8 e 11:3:57)

A. DÓRIA S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

Vimos convocar a Assembléia Geral dos acionistas de A. Dória S/A Comércio e Representações, para reunir-se extraordinariamente no dia 16 de Março de ano corrente, na sede social, às 17 horas, para deliberar sobre a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, para reforma dos Estatutos sociais e o que ocorrer.

Belém, 6 de Março de 1957. (aa.) Antonio Adolpho Accioli Dória, Diretor-presidente; Helena Castro Silva Dória, Diretora. (T — 17.552 — 7, 12 e 14:3:57)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A. Comunicação

Comunicamos aos Senhores acionistas que se acham à sua disposição na sede social os documentos de que trata o Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 5 de março de 1957. — A Diretoria.

(T. — 17.549 — 5, 7 e 9:3:57)

HOTEL SUISSO S/A

De conformidade com o artigo 10.º dos Estatutos convocamos os Srs. Acionistas para a sessão de Assembléia Geral ordinária a se realizar no dia 28 de março próximo vindouro às 16 horas em sua sede à Praça da República, 87, com o fim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1957, contas e pareceres referentes a esse período e bem assim, elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1957.

Belém-Pará, 27 de fevereiro de 1957.

(a) Philippe Farah, Presidente.

(Ext. — 2, 8 e 18/3/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — QUINTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1957

NUM. 4.862

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 587

Recurso ex-officio de habeas-corpus de Breves

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido — Georges Gouzil.
Relator — Desembargador Milton Leão de Melo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Breves, sendo recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Georges Gouzil,

Acórdam os membros do Tribunal de Justiça, unanimemente, em sessão plenária, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que está de acôrdo com a lei e a prova constante dos autos. Dêstes se verifica que Georges Gouzil, francês, comerciário, residente e domiciliado no lugar S. José do Mutucá, Município de Curralinho, gerente temporário da casa comercial da firma Alto Tapajós, sita nesse lugar, alega que é vítima de perseguição e ameaça de prisão por parte do Delegado de Policia de Curralinho, o que lhe causa prejuizo e também, desassociação ao seu lar, sendo que já uma vez requereu "habeas-corpus" e essa autoridade não respondeu ao pedido de informações. O pedido da ordem preventiva é baseado no art. 141, § 23 da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e para que cesse o constrangimento do impetrante que, afirma, "quando chega à cidade de Curralinho para responder a qualquer intimação, é logo jogado em custódia". O Órgão do Ministério Público exarou nos autos o seguinte parecer: "Diante do que expõe o requerente e como é do meu conhecimento essa onda de arbitrariedades cometidas pela autoridade policial, já tendo sido por várias vezes requerido "habeas-corpus" em favor de pacientes, tanto por este Juizo como pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado, e ainda por ser a medida o único meio de tranquilidade para o paciente, portanto, medida legal, sou de parecer que seja concedida a medida requerida". O Dr. Juiz concedeu a ordem, mandou expedir o salvo conduto, oficiou o titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça afirmando entre outros fatos, que seus pedidos de informações à Policia ficaram sem resposta, e recorreu "ex-officio".

Observa-se dêsses fatos que tanto o Magistrado como o Órgão do Ministério Público tem conhecimento certo das arbitrariedades de que se queixa o impetrante, e impetrante, e havia motivo de se prescindir das informações da autoridade coatora cujos excessos demonstram a falta de justa causa para a prisão. Me-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

rece, assim, confirmação a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
P. e R. Bel m. l." de fevereiro de 1957.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Milton Leão de Melo, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de fevereiro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 588

Recurso "ex-officio de habeas-corpus" de Monte Alegre

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Rozinda Monteiro da Silva.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ex-officio de habeas-corpus em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre; e, recorrida, Rozinda Monteiro da Silva.

Evidentemente trata-se de pedido procedente. A paciente achava-se na iminência de uma coação por parte de uma autoridade policial que não tem jurisdição no território da residência da paciente. É constante o choque de atribuições sobre aquela área territorial no limite entre os dois importantes municípios do Baixo Amazonas que são Santarém e Monte Alegre. Entretanto o digno Juiz de Monte Alegre tomou as providências cabíveis para a reparação da ameaça e também para evitar a repetição de ocorrências semelhantes. Fundamentou muito bem a sua decisão, mencionando até fatos anteriores, além de comprovar com uma cópia autêntica de um officio da Delegacia Auxiliar de Serviço do Interior (D.A.S.I.) datado de outubro último que confirma a jurisdição policial de Monte Alegre sobre o lugar Jaquara citando até o nome do comissário daquele distrito. Assim sendo, não resta dúvida sobre a competência do comissário a quem a paciente se dirigiu para solicitar a licença para a realização da festa. Quanto ao cabimento da medida, também é indiscutível. A paciente com a cominação de um prazo preemptorio para satisfazer um pagamento de uma multa absurda e exorbitante, além de indevida viu-se de fato na iminência de sofrer coação e msua liberdade, o que uma vez concretizada ainda mais gritante se afiguraria, pela evidente incompetência do coator. Não pode uma autoridade policial intervir jurisdição. Com estes fundamentos na área territorial lora de sua tos.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal por unanimidade, negar provimento ao recurso ex-officio de habeas-corpus preventivo concedido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre à

D. Rozinda Monteiro da Silva, pelos seus jurídicos fundamentos.

Belém, 1 de fevereiro de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator. Foi presente Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 26 de fevereiro de 1957. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 589

Agravo da Capital

Agravante: — Alexandrina da Silva Lopes e Margarida da Silva.

Agravado: — Camilo Pinto da Silva.

Relator: — Desembargador Antonino Melo.

Não há conhecer de agravo não autorizado por lei e processado com infração do Regimento Interno do Tribunal.

Vistos relatados e discutidos os fundamentos aduzidos pelas partes litigantes, nos presentes autos de agravo de instrumento, da Comarca da Capital entre Agravantes — Alexandrina da Silva Lopes e Margarida da Silva; e, Agravado — Camilo Pinto da Silva,

Acórdam, unanimemente, em conferência da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer do aludido recurso: a) por se não tratar de caso de agravo dispositivo no art. 842 inciso XIII do vo, inaplicável como é, a espécie o Código do Processo Civil, com a redação que lhe deu o art. 36 da Lei n. 4.565 — de 11 de agosto de 1942, restrito aos concursos de credores e não se podendo estender à separação de bens, em inventário para, em poder do inventariante aguardarem as arguidas devidas oportuna solução, pelas vias ordinárias; b) por não haver sido cumprida a exigência constante do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal.

Custas pelos Agravantes.

Belém, 4 de fevereiro de 1957. —

(aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Antonino Melo Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 26 de fevereiro de 1957. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 590

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Walter Ernest Simon e sua mulher.

Apelado: — Flávio de Carvalho Maroja.

Relator: — Desembargador Souza Molitta.

EMENTA: — I — O fato não ter sido o apelante, parte no feito não o inibe de recorrer da sentença, pois nem só aos litisconsortes, nem só aos que são partes no processo, é facultado apelar mas mas também ao que estranho ao feito, tenha sofrido ou possa vir a sofrer um prejuizo da sentença de que re-

II — Se o dolo, a fraude, a simulação e em geral os atos de má fé podem ser provados por indícios e circunstâncias, força é reconhecer que tais indícios para merecerem crédito, devem ser graves preciosos, concordantes e não apenas vagos, imprecisos ou prováveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes Walter Ernest Simon e sua mulher; e, apelado Flávio de Carvalho Maroja.

O ora apelado, Flávio de Carvalho Maroja, propôs contra a Companhia de Beneficiamento de Oleos da Amazônia (Camboda), ação executiva pleiteando o recebimento de Cr\$ 177.000,00 que pagara em 27 de dezembro de 1955 ao Banco Ultramarino Brasileiro S/A., na qualidade de acionista da ré e proveniente de uma letra de câmbio vencida e não paga sacada por Walter Ernest Simon, com aceite dos diretores da aludida Companhia.

Procedida à penhora e corridos os trâmites legais, o Dr. Juiz a quo julgou a ação procedente, não tendo a ré apelado.

Na prazo legal porém Walter Ernest Simon e sua mulher, dizendo-se acionistas da Companhia ajuizada e litisconsortes na ação, recorraram da sentença, sendo a apelação recebida em ambos os efeitos processando-se o recurso com as razões de fls. 26, contraditadas de fls. 38.

Nas razões de fls. 33, levanta o apelado a preliminar do não conhecimento do recurso, por não serem os apelantes parte legítima no feito e nele não figurarem como litisconsortes.

A preliminar não procede de vez que as alegações a seu prol não têm base jurídica. Efetivamente o simples fato de não terem sido os apelantes parte no feito não os inibia de recorrer da sentença pois nem só aos litisconsortes nem só aos que são partes no processo é facultado apelar.

Sempre se admitiu em nosso Direito como principio incontestável, que aquele que não foi parte na ação e que se diz terceiro, tem a faculdade de recorrer da sentença, ainda que esta nenhuma eficácia tenha contra ele, exigindo-se apenas, para a legitimidade do recurso, que o apelante seja em verdade terceiro em relação à sentença, isto é, seja estranho ao feito e tenha sofrido ou possa vir a sofrer um prejuizo, da sentença de que recorre.

No caso sub judice, é certo que os apelantes fundamentam o recurso nos arts. 814 e 816 do C. P. Civil, que se referem precisamente aos que foram parte no feito e aos litisconsortes e eles, na verdade não se incluem em nenhuma dessas hipóteses, mas nem por isso, se lhes pode negar o apelo, uma vez que, como terceiros, a sen-

(Continua na 2.ª pág.)

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1957

NUM. 687

Ata da 344ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos quatro (4) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador dr. Lourenço do Valle Paiva. Não compareceu o sr. Procurador ad-hoc dr. Edgar Maia Lassance Cunha.

Antes de serem iniciados os trabalhos, o sr. Presidente diz que, na forma do art. 9 do Regimento Interno, obedecidas as determinações constantes do parágrafo único do art. 5, também do Regimento Interno, e como homenagem ao ilustrado Chefe do Ministério Público, "eu o convido a presidir esta sessão".

O dr. Procurador, aceitando o convite, diz o seguinte: "Na investitura da Presidência deste Tribunal, tão somente para processar as eleições para Presidente e Vice-Presidente, vamos dar início ao ato pelo qual nós escolhemos o nosso dirigente no corrente exercício".

Dando início à votação, votam os srs. ministros Adolpho Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza.

Em seguida, o sr. dr. Procurador, como Presidente, convida para servirem de escrutinadores os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo e Elmiro Gonçalves Nogueira que apuraram os seguintes resultados: Para Presidente, sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, 4 votos. Ministro Augusto Belchior de Araújo, 1 voto. Para Vice-Presidente, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, 3 votos; sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, 2 votos. Proclamado o resultado o sr. dr. Procurador convida o sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, eleito Presidente no decorrer do ano de 1957, para assumir a Presidência, e aduz o seguinte: — "Como chefe do Ministério Público junto a este Tribunal, quero manifestar os meus votos de congratulação pela reeleição do ministro Adolpho Burgos Xavier para dirigir os trabalhos desta Casa. No ensejo, desejo a S. Excia. feliz êxito na função que vem desempenhando de um modo honrado, mantendo o Tribunal num ambiente de cordialidade e fraternidade, imprimindo respeito e orientação segura no andamento dos trabalhos desta Córte.

Da mesma maneira, congratulo-me pela feliz escôlha do mi-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

nistro Elmiro Gonçalves Nogueira, para o cargo de Vice-Presidente, na certeza de que S. Excia., homem culto e probo, no cumprimento do seu dever, independente e reto na maneira de julgar, saberá no exercício de suas funções, honrar o alto conceito em que é havido por esta Procuradoria e pelos ilustres membros deste Plenário, a exemplo de seu digno antecessor, ministro Mário Nepomuceno de Souza, a quem faço nesta oportunidade os mesmos conceitos que acabo de fazer ao ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

O sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, assumindo a presidência, presta o compromisso regimental, nos termos do parágrafo 1.º do art. 6, do Regimento Interno: "Assumo, por decisão do plenário, em votação secreta, a presidência do Tribunal de Contas, que abrange o período da sessão inicial do corrente ano, a sessão inicial de 1958. E que corresponde ao 2.º período de gestão nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 7, e do Regimento Interno, deste órgão, art. 9, prometendo cumprir, exatamente, os deveres do cargo".

E declara mais o seguinte: "Agradeço, desvanecido, a confiança em mim depositada pelos nobres srs. ministros, reelegendo-me para as altas funções da Presidência do T. C..

Profundamente sensibilizado com a elevada honra com que me distinguiram, sinto-me feliz com esta demonstração de grande amizade dos prezados e ilustrados colegas, cooperadores inteligentes da nossa tarefa de conceituar o T. C., como um órgão cumpridor das leis e fiel executor de suas finalidades constitucionais".

Também quero agradecer, sensibilizado, as bondosas palavras do nobre dr. Procurador, ao se pronunciar sobre a minha reeleição para presidente deste T. C., pois S. Excia. desde que reassumiu as suas elevadas funções de Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal, vem demonstrando sua sólida cultura num trabalho proveitoso, em harmonia com todos os membros desta Córte.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, após, proferiu as seguintes palavras: "Foi surpresa, para mim, a minha eleição à vice-presidência deste Colendo Tribunal, no exercício de 1957.

O nobre Ministro Mário Nepomuceno de Souza, a meu ver, deveria prosseguir no desempenho do honroso cargo, pois o mesmo lhe fôra conferido no período anterior.

Em face, porém, do resultado que o pleito acusou, ao qual me curvo, devo agradecer as generosas expressões com que o ilus-

trado dr. Lourenço do Valle Paiva, Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, se manifestou a meu respeito.

A maior satisfação — íntima e intraduzível — quem me concedeu foi o dr. Procurador, colocando a minha humildade e a minha insignificância em dignificante paralelo com a inteligência, o critério e a cultura do ilustre Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Confesso-me, enfim, grato àquêles que, inesperadamente, me distinguiram com os seus votos, para essa investitura".

O sr. ministro Presidente em seguida, designa o sr. ministro Lindolfo Mesquita, para supervisor da Secção de Receita, ministro Mário Nepomuceno de Souza, da Secção de Despesa, e Augusto Belchior de Araújo, da Secção de Tomada de Contas.

Lida e aprovada, a ata da sessão anterior, sem restrições, e não havendo expediente a ser lido, é anunciado na ordem do dia o julgamento do processo n. 2042, Prestação de Contas da Residência Governamental, referente ao exercício financeiro de 1955, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 343a, realizada a 28-12-56, e constam dos autos às fls. 336-v e 338 a 340.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, dá o seu voto: "O presente processo refere-se à Prestação de Contas da Residência Governamental, referente ao exercício de 1955. Está incompleta. Não há dados sobre os meses de novembro e dezembro. Não obstante as diligências efetuadas, não foi possível ao dr. Auditor instrutor completar o feito, face ao disposto no art. n. 7, do Tribunal de Contas.

Nestas condições, impossibilitados de proferir voto orientador, somos para que se converta o julgamento em diligência, afim de que, reaberta a instrução do processo, possa o dr. auditor encarregado, prosseguir nas indagações necessárias ao completo esclarecimento destas contas".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Voto para que se converta em diligência, o julgamento requerido pelo sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Nos termos do voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: "De acôrdo".

Voto do sr. ministro Presidente: "De acôrdo".

Unanimemente, foi reaberta a instrução do processo n. 2042, conforme o voto do sr. ministro relator.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 3.069, Prestação de Contas do auxílio à União Social Trabalhista, referente ao exercício financeiro de 1955, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. auditor, foram lidos na sessão 343a, realizada a 28-12-56, e constam dos autos às fls. 145-v, 148.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Nogueira, proferiu o seu voto: "O exmo. sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Córte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente relativo à prestação de contas da União Social Trabalhista, com sede nesta cidade, na importância de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), valor do auxílio concedido pelo Governo do Estado, em mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), tendo sido feita a remessa com o ofício n. 607/56, de 20 de julho do ano findo (1956), entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 287 do Livro n. 1, sob o número de ordem 655.

Encaminhou as contas à Secretaria de Finanças o sr. Pedro de Lara Cavaleiro, presidente do Conselho Administrativo, através do ofício assinado a 17 de junho.

Por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, exarado no mesmo dia, 25 de julho, coube ao digno Auditor dr. Armando Dias Mendes, instruir o feito e preparar os autos, consoante os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603.

Em virtude das férias regimentais, o dr. Armando Mendes foi substituído, eventualmente, pelo seu nobre colega dr. Pedro Fontes Pinheiro, também Auditor efetivo; tendo, porém, o Governo do Estado posto o dr. Armando Mendes à disposição do Governo da Bahia e nomeado Auditor substituto o ilustre dr. Célio Melo, prosseguiu este na instrução do processo, ultimando-a, com o Relatório, a 17 de dezembro último.

A Presidência do Tribunal, respeitando a ordem dos feitos em pauta, marcou o dia 28 para o início do julgamento em Plenário, observadas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955.

Nessa data, houve preliminarmente: breve exposição da matéria pelo Auditor; leitura do parecer emitido pelo dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto a esta Córte, favorável à aprovação das contas; leitura do Relatório apresentado, nos autos, pelo Auditor substituto dr. Célio Melo, espelhando, claramente, as ocorrências da instrução, e, por fim, encerrando essa fase do julgamento, a minha designação, feita pelo exmo. sr. Ministro Presidente, para, como juiz, dar o voto orientador, no prazo im-

prorrogável de dez (10) dias, conforme o art. 53 da lei n. 603. Deveria ter suscitado o julgamento do processo na reunião ordinária de terça-feira, primeiro (1.º) de janeiro do corrente ano (1957), mas essa reunião foi cancelada, por ser feriado nacional. Faço-o, entretanto, hoje, 4, utilizando, apenas, sete (7) dias do aludido prazo.

A instrução teve início a 25 de julho e encerrou-se a 17 de dezembro. Isso prova que o prazo de seis (6) meses, constante do Ato n. 7, de 16 de março de 1956, para encerramento da instrução, foi devidamente observado, pois aquêle período acusa 4 meses e 26 dias.

O auxílio, no valor de Cr\$....

Receita (além das importâncias relativas às mensalidades dos sócios efetivos, anuidades de sócios e auxílios recebidos de sócios beneméritos e benemeritos e benfeitores).

Subvenção do Governo do Estado	6.000,00	
Despesa		
Auxílio funerário a associados	3.300,00	
Auxílio de medicamentos a associados	1.500,00	4.800,00
Auxílio funerário a pobres	3.300,00	
Auxílio de medicamentos a pobres	2.200,00	
Auxílio para aquisição de material escolar destinado a crianças pobres	500,00	6.000,00
Total das despesas	Cr\$ 10.800,00	

Foram incorporados aos autos, juntamente com as segundas vias, os originais de sessenta (60) recibos, totalizando Cr\$ 10.800,00.

Nem todos se referem à prestação de contas. Vinculam-se os seguintes:

Vinte e duas (22) segundas vias de recibos correspondentes a auxílio funerário a pobres, em dinheiro (fls. 32 a 53)	2.200,00
Onze (11) segundas vias de recibos correspondentes a auxílio de medicamentos a pobres, em dinheiro (fls. 54 a 64)	3.300,00
Uma (1) segunda via de recibo correspondente ao auxílio, em dinheiro, para aquisição de material escolar destinado a crianças pobres (fls. 66)	500,00
Total	6.000,00

Considerando, à vista do exposto, exatas as contas e hábeis os mencionados comprovantes, voto pela sua aprovação, expedindo, consequentemente, a Presidência desta Corte a favor da União Social Trabalhista, na pessoa do sr. Pedro de Lara Cavaleiro, presidente do Conselho Administrativo, o respectivo Alvará de Quitação.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acórdão com o sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acórdão com o ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Aprovo as contas, acompanhando o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "De acórdão".

Unanimemente, foi aprovada a Prestação de Contas de que trata o processo n. 3.069.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.450, relativo ao ofício n. 1.142, de 22-10-56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 5.700,00, para pagamento da pensão concedida a Manoel Venâncio Cardoso.

O sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: "Este processo, em sessão de 30 de outubro do ano p. findo, originou o acórdão n. 1.549, deste respeitável Tribunal no qual foi vencido em parte, e que foi transformado em diligência. O venerável Acórdão citado está assim lavrado e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.359, de 27 de novembro do ano expirante, na secção "Diário da Assembléia", "Tribunal de Contas". Acórdão n. 1.549 — Processo n. 3.450. Requerente — Sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. Relator (vencido em parte) — Ministro Augusto Belchior de Araújo. Relator designado apenas para lavrar o acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário

de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento o registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III e 23, inciso II, o expediente relativo à pensão concedida ao sr. Manoel Venâncio Cardoso, no valor de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), mensais, a conta dos recursos disponíveis na rubrica "Pensões Diversas", da presente e futuras Leis de Meios do Estado, consoante a lei n. 1.298, de 16 de março do ano em curso (1956), estatuída pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação em Plenário, do respectivo projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendado pela titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.158, de 22 de março, e também alusivo ao crédito especial, no valor de cinco mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 5.700,00), aberto pelo Chefe do Poder Executivo, sem autorização legislativa, para suprir, no atual exercício financeiro, o pagamento da mencionada pensão, conforme o decreto n. 2.154, de 17 de outubro último (1956), expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.328, de 19, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.142-56, de 22 de outubro, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 312 do Livro n. 1, sob o número de ordem 911: Acórdão dos Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará. — contra o voto, em parte, do sr. ministro relator, Augusto Belchior de Araújo, que não tomava conhecimento do citado decreto Executivo, por falta de base legal, e concedia o registro da mencionada lei, e contra o voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que negava ambos os registros — não tomar conhecimento do decreto, Executivo n. 2.154, por falta de base legal, de acórdão com o voto do sr. ministro relator, e quanto à

lei n. 1.297, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por quem de direito, se no crédito orçamentário da Lei de Meios em execução verba Encargos Diversos do Estado, rubrica Pensões Diversas, Tabela explicativa n. 113, no valor de Cr\$ 450.000,00, há saldo para atender ao encargo da pensão concedida ou se esse crédito serve, exclusivamente, às pensões já em vigor. O relatório do feito e as razões em julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada. Belém, 30 de outubro de 1956. — (aa) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Augusto Belchior de Araújo, Relator vencido, em parte; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator designado apenas para lavrar o acórdão, e Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Lourenço do Valle Piva, Procurador.

Atesta o balancete de 31 de dezembro de 1955:

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator, vencido em parte — Relatório: "Em ofício datado de 22 de outubro corrente, sob o n. 1.142 e protocolado na Secretaria do Tribunal de Contas em 23 do mesmo mês, no livro n. 1, às fls. 312, o sr. Secretário de Estado de Finanças, Oscar da Cunha Lauzid, encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas, um expediente, conetndo a lei n. 1.298, de 16 de março deste ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 22 do dito mês e bem assim o decreto do Executivo n. 2.154, de 17 de outubro corrente, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 19 também deste mês. Ambos os atos quer do Legislativo, quer do Executivo, referem-se a uma pensão vitalícia ao cidadão Manoel Venâncio Cardoso, e estão redifidos do modo seguinte: "Lei n. 1.298, de 16 de março de 1956. Autoriza o Poder Executivo a conceder a pensão mensal de Cr\$ 600,00 ao cidadão Manoel Venâncio Cardoso. A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder ao cidadão Manoel Venâncio Cardoso a pensão mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00). Parágrafo único. A Despesa decorrente do pagamento da pensão referida no artigo supra, correrá à conta da Consignação "Pensões Diversas", na presente e futuras Leis de Meios do Estado. Art. 2.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de março de 1956. — (aa.) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado. José Jacyntho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. "Decreto n. 2.154, de 17 de outubro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 5.700,00 para pagamento da pensão concedida a Manoel Venâncio Cardoso. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.298, de 16-3-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.158, de 22-3-56, decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cinco mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 5.700,00) para pagamento, no corrente exercício, da pensão concedida a Manoel Venâncio Cardoso. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de outubro de 1956. — (aa.) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. Como se depreende da lei, os recursos foram consignados à tabela própria do Orçamento em vigor, "Pensões Diversas", na presente e futuras Leis de Meios do Estado", cuja subconsignação "Despesas Diversas", "Pensionados do Estado" abrange a verba de Cr\$ 450.000,00. A meu ver carece de objeto o decreto do Executivo, a respeito, que fala em "Crédito Especial", no valor de

Cr\$ 5.700,00, para ocorrer ao encargo da pensão aludida, visto haver verba dotada para aquêle fim, na Tabela n. 113, da Lei de Meios, em pleno exercício financeiro do ano em curso. A ilustrada Procuradoria opinou nos autos. Este é o relatório". VOTO — "Sou pelo registro da Lei n. 1.298, de 16 de março do ano corrente, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 22 do mesmo mês e deixo de tomar conhecimento do decreto n. 2.154, de 17 de outubro do corrente ano, publicada a 19, pelas razões expostas no relatório, parte integrante deste meu voto, por ser inoperante o registro do mencionado decreto". Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: "O decreto governamental, de fato, como bem esclareceu o sr. ministro relator, não tem base legal. Quanto à lei da Assembléia, relativa à pensão concedida, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por quem de direito, se no aludido crédito orçamentário há saldo para atender aquêle encargo ou se esse crédito serve, exclusivamente, às pensões já em vigor". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Se me permitem a comparação, isso tudo se assemelha ao "carro diante do boi". O ato da Assembléia Legislativa autoriza o governo a conceder a pensão, quando ela é quem devia autorizar essa pensão e autorizar o governo a abrir o crédito respectivo. De maneira que vejo, entre os dois atos, muita confusão, e a consciência me diz que não odevo aprová-los. Por esta razão, nego o registro solicitado". Voto do sr. ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência: "O voto desta presidência é no sentido de converter o julgamento em diligência, através do ponto de vista exposto pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, acrescentando, que, muito embora, à primeira vista, a dotação referente a pensionados tenha um aspecto de dotação fixa, ela é variável, consoante dados que colhi no próprio Departamento de Contabilidade do Tesouro. Assim é que, havendo compromissos do Estado, no total de Cr\$ 450.000,00, a pagar pensões já concedidas, esta dotação é fixada sempre em quantia superior para atender às pensões instituídas no decorrer do exercício. Mas, como no corpo dos autos nada esclarece em relação ao saldo da dotação, para atender ao compromisso criado pela instituição desta pensão, acompanho a diligência exposta pelo ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, no sentido de ser estebelecido, definitivamente, se o saldo existente comporta o compromisso". — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Augusto Belchior de Araújo, relator vencido, Elmiro Gonçalves Nogueira, relator designado, e Lindolfo Marques de Mesquita. Determinada a diligência pelo exmo. sr. Presidente desta Corte encaminhada à Secretaria de Estado de Finanças, houve por bem este titular informar, através do Departamento de Contabilidade do Estado, às fls. 25, o seguinte: "Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade. Em cumprimento ao despacho de V. S., informo que o saldo da dotação no Título ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, rubrica "Pensões Diversas" — Pensionados do Estado — é de Cr\$ 36.131,60 comprometido com a folha de pagamento das pensões já em vigor, referente ao mês de dezembro do corrente ano. A lei de Meios em execução estabelece o crédito de Cr\$ 450.000,00 o qual serve exclusivamente às pensões já em vigor, para cujo encargo

Cr\$ 5.700,00, para ocorrer ao encargo da pensão aludida, visto haver verba dotada para aquêle fim, na Tabela n. 113, da Lei de Meios, em pleno exercício financeiro do ano em curso. A ilustrada Procuradoria opinou nos autos. Este é o relatório". VOTO — "Sou pelo registro da Lei n. 1.298, de 16 de março do ano corrente, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 22 do mesmo mês e deixo de tomar conhecimento do decreto n. 2.154, de 17 de outubro do corrente ano, publicada a 19, pelas razões expostas no relatório, parte integrante deste meu voto, por ser inoperante o registro do mencionado decreto". Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: "O decreto governamental, de fato, como bem esclareceu o sr. ministro relator, não tem base legal. Quanto à lei da Assembléia, relativa à pensão concedida, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por quem de direito, se no aludido crédito orçamentário há saldo para atender aquêle encargo ou se esse crédito serve, exclusivamente, às pensões já em vigor". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Se me permitem a comparação, isso tudo se assemelha ao "carro diante do boi". O ato da Assembléia Legislativa autoriza o governo a conceder a pensão, quando ela é quem devia autorizar essa pensão e autorizar o governo a abrir o crédito respectivo. De maneira que vejo, entre os dois atos, muita confusão, e a consciência me diz que não odevo aprová-los. Por esta razão, nego o registro solicitado". Voto do sr. ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência: "O voto desta presidência é no sentido de converter o julgamento em diligência, através do ponto de vista exposto pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, acrescentando, que, muito embora, à primeira vista, a dotação referente a pensionados tenha um aspecto de dotação fixa, ela é variável, consoante dados que colhi no próprio Departamento de Contabilidade do Tesouro. Assim é que, havendo compromissos do Estado, no total de Cr\$ 450.000,00, a pagar pensões já concedidas, esta dotação é fixada sempre em quantia superior para atender às pensões instituídas no decorrer do exercício. Mas, como no corpo dos autos nada esclarece em relação ao saldo da dotação, para atender ao compromisso criado pela instituição desta pensão, acompanho a diligência exposta pelo ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, no sentido de ser estebelecido, definitivamente, se o saldo existente comporta o compromisso". — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Augusto Belchior de Araújo, relator vencido, Elmiro Gonçalves Nogueira, relator designado, e Lindolfo Marques de Mesquita. Determinada a diligência pelo exmo. sr. Presidente desta Corte encaminhada à Secretaria de Estado de Finanças, houve por bem este titular informar, através do Departamento de Contabilidade do Estado, às fls. 25, o seguinte: "Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade. Em cumprimento ao despacho de V. S., informo que o saldo da dotação no Título ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, rubrica "Pensões Diversas" — Pensionados do Estado — é de Cr\$ 36.131,60 comprometido com a folha de pagamento das pensões já em vigor, referente ao mês de dezembro do corrente ano. A lei de Meios em execução estabelece o crédito de Cr\$ 450.000,00 o qual serve exclusivamente às pensões já em vigor, para cujo encargo

Cr\$ 5.700,00, para ocorrer ao encargo da pensão aludida, visto haver verba dotada para aquêle fim, na Tabela n. 113, da Lei de Meios, em pleno exercício financeiro do ano em curso. A ilustrada Procuradoria opinou nos autos. Este é o relatório". VOTO — "Sou pelo registro da Lei n. 1.298, de 16 de março do ano corrente, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 22 do mesmo mês e deixo de tomar conhecimento do decreto n. 2.154, de 17 de outubro do corrente ano, publicada a 19, pelas razões expostas no relatório, parte integrante deste meu voto, por ser inoperante o registro do mencionado decreto". Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: "O decreto governamental, de fato, como bem esclareceu o sr. ministro relator, não tem base legal. Quanto à lei da Assembléia, relativa à pensão concedida, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por quem de direito, se no aludido crédito orçamentário há saldo para atender aquêle encargo ou se esse crédito serve, exclusivamente, às pensões já em vigor". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Se me permitem a comparação, isso tudo se assemelha ao "carro diante do boi". O ato da Assembléia Legislativa autoriza o governo a conceder a pensão, quando ela é quem devia autorizar essa pensão e autorizar o governo a abrir o crédito respectivo. De maneira que vejo, entre os dois atos, muita confusão, e a consciência me diz que não odevo aprová-los. Por esta razão, nego o registro solicitado". Voto do sr. ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência: "O voto desta presidência é no sentido de converter o julgamento em diligência, através do ponto de vista exposto pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, acrescentando, que, muito embora, à primeira vista, a dotação referente a pensionados tenha um aspecto de dotação fixa, ela é variável, consoante dados que colhi no próprio Departamento de Contabilidade do Tesouro. Assim é que, havendo compromissos do Estado, no total de Cr\$ 450.000,00, a pagar pensões já concedidas, esta dotação é fixada sempre em quantia superior para atender às pensões instituídas no decorrer do exercício. Mas, como no corpo dos autos nada esclarece em relação ao saldo da dotação, para atender ao compromisso criado pela instituição desta pensão, acompanho a diligência exposta pelo ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, no sentido de ser estebelecido, definitivamente, se o saldo existente comporta o compromisso". — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Augusto Belchior de Araújo, relator vencido, Elmiro Gonçalves Nogueira, relator designado, e Lindolfo Marques de Mesquita. Determinada a diligência pelo exmo. sr. Presidente desta Corte encaminhada à Secretaria de Estado de Finanças, houve por bem este titular informar, através do Departamento de Contabilidade do Estado, às fls. 25, o seguinte: "Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade. Em cumprimento ao despacho de V. S., informo que o saldo da dotação no Título ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, rubrica "Pensões Diversas" — Pensionados do Estado — é de Cr\$ 36.131,60 comprometido com a folha de pagamento das pensões já em vigor, referente ao mês de dezembro do corrente ano. A lei de Meios em execução estabelece o crédito de Cr\$ 450.000,00 o qual serve exclusivamente às pensões já em vigor, para cujo encargo

Cr\$ 5.700,00, para ocorrer ao encargo da pensão aludida, visto haver verba dotada para aquêle fim, na Tabela n. 113, da Lei de Meios, em pleno exercício financeiro do ano em curso. A ilustrada Procuradoria opinou nos autos. Este é o relatório". VOTO — "Sou pelo registro da Lei n. 1.298, de 16 de março do ano corrente, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 22 do mesmo mês e deixo de tomar conhecimento do decreto n. 2.154, de 17 de outubro do corrente ano, publicada a 19, pelas razões expostas no relatório, parte integrante deste meu voto, por ser inoperante o registro do mencionado decreto". Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: "O decreto governamental, de fato, como bem esclareceu o sr. ministro relator, não tem base legal. Quanto à lei da Assembléia, relativa à pensão concedida, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por quem de direito, se no aludido crédito orçamentário há saldo para atender aquêle encargo ou se esse crédito serve, exclusivamente, às pensões já em vigor". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Se me permitem a comparação, isso tudo se assemelha ao "carro diante do boi". O ato da Assembléia Legislativa autoriza o governo a conceder a pensão, quando ela é quem devia autorizar essa pensão e autorizar o governo a abrir o crédito respectivo. De maneira que vejo, entre os dois atos, muita confusão, e a consciência me diz que não odevo aprová-los. Por esta razão, nego o registro solicitado". Voto do sr. ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência: "O voto desta presidência é no sentido de converter o julgamento em diligência, através do ponto de vista exposto pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, acrescentando, que, muito embora, à primeira vista, a dotação referente a pensionados tenha um aspecto de dotação fixa, ela é variável, consoante dados que colhi no próprio Departamento de Contabilidade do Tesouro. Assim é que, havendo compromissos do Estado, no total de Cr\$ 450.000,00, a pagar pensões já concedidas, esta dotação é fixada sempre em quantia superior para atender às pensões instituídas no decorrer do exercício. Mas, como no corpo dos autos nada esclarece em relação ao saldo da dotação, para atender ao compromisso criado pela instituição desta pensão, acompanho a diligência exposta pelo ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, no sentido de ser estebelecido, definitivamente, se o saldo existente comporta o compromisso". — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Augusto Belchior de Araújo, relator vencido, Elmiro Gonçalves Nogueira, relator designado, e Lindolfo Marques de Mesquita. Determinada a diligência pelo exmo. sr. Presidente desta Corte encaminhada à Secretaria de Estado de Finanças, houve por bem este titular informar, através do Departamento de Contabilidade do Estado, às fls. 25, o seguinte: "Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade. Em cumprimento ao despacho de V. S., informo que o saldo da dotação no Título ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, rubrica "Pensões Diversas" — Pensionados do Estado — é de Cr\$ 36.131,60 comprometido com a folha de pagamento das pensões já em vigor, referente ao mês de dezembro do corrente ano. A lei de Meios em execução estabelece o crédito de Cr\$ 450.000,00 o qual serve exclusivamente às pensões já em vigor, para cujo encargo

à dotação é insuficiente, de vez que, as folhas de pagamento mensais ultrapassam o duodécimo. E' o que posso informar a V. S. — (a) Assinatura ilegível.

O eminente Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator substituído do feito, face à minha ausência deste Egrégio Tribunal, por efeito de férias, manifestou-se nos autos por um novo pronunciamento da ilustrada Procuradoria, ante a informação exigida pelo Plenário e dada sollicitamente, pela Secretaria de Finanças. O digno titular da Procuradoria, Dr. Lourenço do Valle Paiva, roientado pela referida informação da Secretaria de Finanças, opinou pelo indeferimento do registro da lei n. 1.298, de 16 de março de 1956, visto a inexistência de saldo disponível na lei de meios do exercício financeiro de 1956, consoante a tabela n. 113 — "Encargos Gerais do Estado" — Pensões Diversas".

Como se evidencia do primeiro julgamento, foi considerado inoperante o decreto n. 2.154, de 17 de outubro de 1956, em que abria "Crédito Especial" para o pagamento da pensão concedida a Manoel Venâncio Cardoso, no valor de Cr\$ 5.700,00, correspondente aos meses de março a dezembro daquele ano, sem autorização legislativa. Para o julgamento final, vem a Secretaria de Finanças de declarar, que o saldo existente na tabela n. 113, da lei orçamentária de 1956, na importância de Cr\$ 36.131,60, está empenhado até 31 de dezembro do ano expirante, para ocorrer ao pagamento de pensões já previstas em lei, não havendo verba para atender os encargos da lei n. 1.298, de 16 de março de 1956. Este é o relatório".

O dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 30 a 30v dos autos, opinando pelo registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Ante o exposto, clara ficou a infração ao art. 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que taxativamente, proíbe qualquer pagamento à falta de crédito orçamentário, razão por que, nego registro ao que foi sollicitado nos autos".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Mantenho o meu voto proferido no primeiro julgamento."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego registro, nos termos do voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nego o registro, de acordo com o ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com o ministro relator."

Unanimemente, foi negado o registro ao Crédito Especial constante do processo n. 3.450.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 3.645, referente ao ofício n. 1.647, de 11-12-56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de João Batista Filho, no cargo de Guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "Vai ser julgada, através do processo n. 3.645, a aposentadoria do sr. João Batista Filho, guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

O expediente relativo a esse processo foi enviado ao Tribunal para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pelo exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Efetuou-se a remessa com o ofício n. 1.647, de 11 de dezembro de 1956, entregue e protocolado a 18, às fls. 325 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.055.

A autuação teve início no mesmo

dia 18, por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, sendo os autos encaminhados, a 19, ao ilustrado Chefe do Ministério Público, Juiz da Corte, dr. Lourenço do Valle Paiva, que a 28 emitiu parecer, em nome da Procuradoria. Retornando os autos à Secretaria, a Presidência, ainda a 28, designou-me, como juiz, para relatar o feito. Concretizou-se a distribuição no dia 29.

O prazo regimental destinado ao julgamento, para os feitos desta natureza, é de quinze (15) dias.

Tendo sido feriado nacional o dia primeiro (1.º) de janeiro de 1957, terça-feira, motivo por que não se realizou a sessão ordinária desta Corte, e sendo hoje, 4, é fácil verificar que suscito o pronunciamento do Plenário utilizando, apenas, seis (6) dias do aludido prazo.

Refere-se o processo — como disse acima — a aposentadoria do sr. João Batista Filho, guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

Em consequência da lei n. 1.281, de 3 de março do ano findo... (1956), que dispôs sobre abertura de crédito suplementar, anulou dotações orçamentárias e retificou as Tabelas explicativas da lei n. 914 de 10 de dezembro de 1954, vinculada ao exercício financeiro de 1955, cujos efeitos, na falta do respectivo Orçamento, foram atendidos ao exercício de 1956. Consoante o decreto Executivo n. 1.011, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, houve o cancelamento das especificações que na lei n. 914, se referiam à verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Museu Paraense Emílio Goeldi, Tabela explicativa n. 78.

O Museu Paraense Emílio Goeldi, segundo referência contida nos autos, foi transferido do organismo administrativo estadual "para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, conforme Convênio realizado entre o Governo e o mesmo Instituto."

Cumpre-me ponderar que o mencionado Convênio, infringindo o art. 35, inciso III, da Constituição Paraense, e o art. 15, inciso III, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, até hoje não chegou a esta Corte, para julgamento e registro. Tornou-se, por isso, um ato jurídico inexistente.

A passagem da citada Repartição do Estado para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia provocou entre a direção do Instituto e o Governo uma série de entendimentos sobre o funcionário João Batista Filho, visando resolver a situação em que ficara, não só por força daquela transferência como também por não ter sido incluída na lei n. 1.281 a Tabela explicativa n. 78, referente ao Museu Paraense Emílio Goeldi, que constava da lei n. 914.

Em face deste Colendo Tribunal o caso é simples: O sr. João Batista Filho continua a ser funcionário do Estado, pois se tornou efetivo, no cargo de Guarda, padrão A, antigo E, a 8 de julho de 1953 (fls. 21 dos autos); quanto à mencionada Tabela explicativa n. 78, a verdade é que a sua exclusão ocorreu a primeiro (1.º) de março de 1956, data em que a lei n. 1.281 começou a surtir efeito e mesmo assim sem ferir direitos adquiridos.

Desse modo, o julgamento restringe-se à legitimidade do ato em que se condensou a aposentadoria, mediante os fundamentos legais, à verificação dos proventos, tudo com base nas especificações orçamentárias e nos dispositivos das leis ns. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios) e 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, que, em parte, alterou o art. 159, do citado Estatuto.

Informou a Secção do Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, às fls. 21, além da efetividade já por mim aludida, o seguinte: O ingresso do sr. João Batista Filho no Museu Paraense

Emílio Goeldi se fez por meio de contrato, como extranumeraríodista, a 17 de maio de 1940 e aí permaneceu até agora, tendo sido cedido ao curso desse período; serviu, ininterruptamente, como funcionário contratado, interino e efetivo, até 9 de abril de 1954, quando passou a gozar sucessivas licenças para tratamento de saúde: a licença especial, correspondente ao decênio de 17 de maio de 1940 a 17 de maio de 1950, não foi utilizada; o tempo de serviço acusa o total de 17 anos, 3 meses e 7 dias, inclusive um (1) ano relativo a licença especial não gozada.

Em resumo: o referido funcionário tem mais de 10 e menos de 20 anos de serviço público e conservou-se, a partir de 9 de abril de 1954, mais de dois (2) anos em licença para tratamento de saúde (fls. 21, 22, 23 e 24).

O fundamento da aposentadoria — incapacidade para o serviço público, segundo o Laudo Médico de fls. 28 — consta da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, art. 2.º, que alterou, em parte, a lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com esta referência: Art. 159, inciso III e § 2.º.

Após dois (2) anos de licenças sucessivas para tratamento de saúde, caracteriza-se a invalidez e esta determina a incapacidade definitiva para o serviço público.

Nos laudos médicos fornecidos a 7 de fevereiro (fls. 9) e 28 de março de 1956 (fls. 20), ainda para tratamento de saúde, está definida a causa da incapacidade: cardiopatia hipertensiva e catarata senil completa (olho direito) e secundária) olho esquerdo).

O último Laudo Médico, que serviu para a concessão da aposentadoria, expedido a 26 de outubro de 1956, cingiu-se a declarar que "o examinado está incapaz para o serviço público, devendo ser aposentado. Diagnóstico codificado: 444 e 385."

A "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte" assim define aqueles diagnósticos: "385 — catarata: 444 — Hipertensão essencial benigna, sem menção do coração."

Mas foram os próprios médicos da Junta Permanente de Inspeção de Saúde que atestaram, nos citados laudos anteriores: cardiopatia hipertensiva e catarata senil completa."

A lei n. 749 — Estatuto dos Funcionários — concede ao aposentado, no inciso II do art. 161, vencimentos integrais nos casos de cardiopatia grave e cegueira; os médicos da Saúde Pública, considerando o examinado inválido e, depois, definitivamente incapaz para o serviço público, diagnosticaram "cardiopatia hipertensiva e catarata senil completa"; resta ao Plenário decidir se existe alguma relação entre o diagnóstico e o dispositivo legal.

Tendo a lei n. 1.281, que retificou as Tabelas explicativas constantes da lei n. 914, cujos efeitos haviam sido estendidos ao exercício financeiro de 1956, entrado em vigor somente a primeiro de março de 1956, quando se processou a exclusão da Tabela explicativa n. 78, referente ao Museu Paraense Emílio Goeldi, constata-se, apesar disso, a vigência da lei n. 914, no exercício financeiro de 1956, por força do decreto n. 1.911, de 1.º de dezembro de 1955, amparando os direitos adquiridos. Vamos, pois, encontrar na lei n. 914, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Museu Paraense Emílio Goeldi, Tabela explicativa n. 78, consignação Pessoal Fixo, este crédito:

Padrão A — 6 guardas a ... Cr\$ 12.000,00, por ano, cada.

Em dez (10) anos de serviço público exclusivo ao Estado, a gratificação adicional é calculada à base de dez por cento (10%) sobre os vencimentos, de acordo com os arts. 38, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da lei n. 749.

Ocorre, ainda, que a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.360, de 28, tendo estendido ao atual exercício financeiro (1957), e até a data do reajustamento,

reestruturação ou reclassificação de cargos do funcionalismo civil do Estado, o abono concedido a partir de 1.º de agosto de 1956, cabe ao serventuário que se aposentar no curso desse período o direito à formação de seus proventos com o valor do respectivo abono.

Resulta de tudo isso, o seguinte cálculo:

Vencimentos de um (1) ano	12.000,00
Valor do abono, correspondente a 5 meses, agosto a dezembro de 1956, à base de	5.000,00
Cr\$ 1.000,00, por mês	

Total dos vencimentos Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 17.000,00 — gratificação adicional por tempo de serviço	17.000,00
Proventos anuais da aposentadoria	18.700,00

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo: Cr\$ 18.707,00 — Cr\$ 623,33.

Cr\$ 623,33 x 17 anos Cr\$ 10.596,61

O valor dos proventos anuais passará a ser então, de dez mil quinhentos e noventa e seis cruzeiros e sessenta centavos

(Cr\$ 10.596,60).

Ao conceder a aposentadoria, o Chefe do Poder Executivo reconheceu a favor do beneficiário, à vista do exposto, o direito a vencimentos e vantagens integrais deixando, porém, de incorporar o abono aos vencimentos, para efeito da aposentadoria. Resultado: os proventos foram arbitrados em Cr\$ 13.200,00 por ano, abrangendo, apenas, os vencimentos integrais e a gratificação de 10% sobre os mesmos, relativa ao adicional por tempo de serviço.

Eis o ato governamental: "Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, item III, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143 145 e 27 da mesma lei n. 749, João Batista Filho, no cargo de Guarda, padrão "A", do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi, percebendo, nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referentes ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 13.200,00, anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1956. — (aa) Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, e José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura."

Competia-me, na qualidade de juiz relator, transmitir aos doutos julgadores todos esses pormenores.

O Relatório está preenchido. Far-se-á ouvir, agora, o nobre dr. Procurador, através de seu parecer, sempre valioso.

Com a palavra, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 31-v. 32 e 3 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "A aposentadoria do sr. João Batista Filho, guarda, padrão "A", do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi, tem amparo legal.

Demonstrei isso, claramente, no Relatório.

O Governo, ao expedir o ato, reconheceu a favor do aposentado o direito a vencimentos e vantagens integrais, como exclusão, apenas, do abono, enquadrado no preceito da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, art. 161, inciso II, a causa que determinou a sua definitiva incapacidade para o serviço público.

Também eu, como juiz, assim considerei, invocando os votos que proferi ao relatar os processos n. 3.535, Acórdão n. 1.614, de 30 de novembro de 1956, publicado no "Diário da Assembléia" n. 661.

anexo ao DIÁRIO OFICIAL n.º 18.373, de 14 de dezembro último, e n.º 3.536, Acórdão n.º 1.631, de 7 de dezembro, publicado no "Diário da Assembleia" n.º 663, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n.º 18.376, de 18.

Não tendo, porém, o Governo incluído o valor do abono nos proventos da aposentadoria, com fundamento na lei n.º 1.404, de 10 de novembro de 1956, que manteve esse direito até ser proventusado o reajustamento, reestruturação ou reclassificação de cargos do funcionalismo civil do Estado", voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo consignasse no decreto da aposentadoria os proventos de dezoito mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 18.700,00), anuais pois, na minha opinião, atendendo ao que minuciosamente foi exposto no Relatório, a elas faz jus o mencionado serventário.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Sou pela aprovação da aposentadoria ora em discussão, com os vencimentos integrais do cargo, visto a incapacidade definitiva do beneficiário estar esclarecida nos laudos médicos. Eis porque acompanho a diligência suscitada pelo sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com a diligência solicitada."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Na firmeza de um ponto de vista já exuberantemente externado neste plenário, converto o julgamento em diligência, no sentido de que o Poder Executivo retifique o respectivo decreto, no que tange ao cálculo dos proventos, ficando na base proporcional a 17 anos de serviço a que tem direito o funcionário, incluindo o abono, porém na base fixada em Lei para os inativos."

Voto do Sr. ministro Presidente: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator."

Deste modo, foi convertido em diligência a aposentadoria constante do processo n.º 3.645.

Após, é anunciado o julgamento do processo n.º 3.662, referente ao ofício n.º 1.463, de 21-12-56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o Crédito Especial de Cr\$ 1.563,00, em favor da firma Leite & Gomes.

Na qualidade de relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório: "O sr. Secretário de Estado de Finanças, em ofício n.º 1.463, submeteu à apreciação deste Tribunal de Contas, a lei n.º 1.395, de 22-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 24 do mesmo mês, exemplar n.º 18.332, e o decreto n.º 2.182, do Executivo Estadual, de 17 de dezembro do ano p. findo, também publicado no DIÁRIO OFICIAL desse mês, em 18, n.º 18.376.

Ambos os atos estão assim redigidos:

"Lei n.º 1.395 — de 22 de outubro de 1956. Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.563,00, em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00), em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para o pagamento de fornecimentos feitos ao Estado nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições sem contrário. Palácio do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

"Decreto n.º 2.182, de 17 de dezembro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00 em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n.º 1.395, de 22-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n.º 18.332, de 24-10-56, DECRETA: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum

mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00), em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1956. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Tanto a lei, com o decreto, aqui enumerados, obedeceram rigorosamente, os prazos estabelecidos na lei federal n.º 9.371, de 17 de junho de 1946, alíneas A, do Art. 1.º e B, do art. 2.º, desse diploma legal. A Procuradoria junto a esta Egrégia Corte de Finanças, opinou nos autos, pelo deferimento do registro. Este é o relatório."

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 6-v dos autos, opinando pelo registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Ante o exústo, sou pelo registro solicitado nos autos face ao que dispõe a lei n.º 603, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Deiro o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro."

Unanimemente, foi registrado o Crédito Especial constante do processo n.º 3.662.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n.º 3.663, referente ao ofício n.º 1.463, de 21-11-56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro, o Crédito Especial de Cr\$ 13.260,00, em favor da firma IBM, World Trade Corporation, de Fortaleza, Ceará.

O sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, faz o relatório: "Processo n.º 3.663, origina-se do ofício n.º 1.463, de 21-12-46, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o Crédito Especial de Cr\$ 13.260,00, em favor da firma IBM, World Trade Corporation, de Fortaleza, Ceará.

É o seguinte: "Lei n.º 1.396 — de 22 de outubro de 1956. Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 13.260,00, em favor da firma IBM World Trade Corporation, Fortaleza, Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Treze mil duzentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 13.260,00) em favor da firma IBM, World Trade Corporation, de Fortaleza, Ceará, para pagamento do aluguel do equipamento IBM, locado no Departamento de Receita do Estado e referente ao mês de setembro de 1954.

Art. 2.º A despesa decorrente desta lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no presente exercício.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Este é o relatório."

Com a palavra, o dr. Procurador dá o parecer de fls. 6-v, dos autos, pelo registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro."

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de que trata o processo n.º 3.663.

O sr. ministro Presidente declara que está em pauta o processo n.º

3.664, referente ao contrato de Antonio Maria Menezes de Carvalho, Escrivão do DESP, e não estando presente o Procurador "ad hoc" Edgar Maia Lassance Cunha, foi adiado o referido julgamento para a sessão seguinte.

É anunciado, o início do julgamento do processo n.º 3.138, Prestação de Contas da Inspeção Escolar, exercício financeiro de 1955. Com a palavra, o dr. auditor Benedito Nunes, nos termos da Letra D, do Ato n.º 5, faz a exposição: "Processo n.º 3.138, Prestação de Contas da Inspeção Escolar remetido com o ofício n.º 76/56, do Sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., exercício financeiro de 1955, de janeiro a dezembro — Tabela n.º 61.

Com a palavra, o dr. Procurador dá o parecer de fls. 19-v dos autos.

A seguir, o dr. auditor faz o relatório de fls. 21 a 22 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d) do Ato n.º 5, o sr. ministro Presidente concede, por 10 minutos, a palavra, ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declina, o dr. Procurador, do prazo legal.

Igualmente, o dr. auditor tem 10 minutos, para, se quiser, aduzir novos argumentos. Declara, o dr. auditor nada mais ter a acrescentar.

Nos termos da letra e) do Ato n.º 5, o sr. ministro Presidente, designa o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, para dar o voto orientador no processo n.º 3.138.

É anunciado a seguir, o início do julgamento do processo n.º 3.334, Prestação de Contas, do auxílio de Cr\$ 24.000,00, ao Círculo Operário Belemense.

O dr. auditor Pedro Bentes Pinheiro, na forma da letra d) do Ato n.º 5, fez a seguinte exposição: "Processo n.º 3.334, remetido com o ofício n.º 972, de 22-9-56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo a Prestação de Contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00, ao Círculo Operário Belemense, Despesas Diversas, exercício de 1955.

Com a palavra, o dr. Procurador dá o parecer de fls. 20-v dos autos.

O dr. auditor, então lê o relatório de fls. 22 dos autos. Ainda de acordo com a letra d) do Ato n.º 5, o sr. ministro presidente concede, por 10 minutos, a palavra, ao dr. procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara, o dr. Procurador, nada mais ter a acrescentar.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos, para, se quiser, aduzir novos argumentos. Declara, também, o dr. auditor nada mais ter a acrescentar.

Nos termos da letra e) do ato n.º 5, o Sr. Ministro Presidente designou o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, para dar o voto orientador.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n.º 3.594, referente à Prestação de Contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00, concedido pelo Governo do Estado a Ordem dos Advogados do Brasil, (Seção do Pará).

Na forma da letra d, do ato n.º 5, o Dr. Pedro Bentes Pinheiro auditor, faz a exposição: "O presente Processo origina-se do ofício n.º 1.303, de 28/11/56, do Sr. Oscar da Cunha Lauzid, S.E.F., remetendo a Prestação de Contas do auxílio de 1955, concedido pelo Governo do Estado a Ordem dos Advogados do Brasil, (Seção do Pará), na importância de..... 12.000,00.

O Dr. Procurador, a seguir, dá o parecer de fls. 22 dos autos.

Com a palavra, o Dr auditor faz o relatório de fls. 23 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra d do ato n 5 o Sr. Ministro Presidente, concede, por 10 minutos, a palavra, ao Dr. Procurador, para se quiser, aduzir novos argumentos. Declina o Dr. procurador, do prazo legal.

Igualmente, o Dr. auditor tem 10 minutos para, se quiser, aduzir novos argumentos au seu relatório. Declara também, o Dr. auditor nada mais ter a aduzir.

O Sr. Ministro Presidente, então, nos termos da letra e, do ato

n.º 5, designa o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, para dar o voto orientador no processo n.º 3.596.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu Ana Maria Filgueiras Cavalcante, Escriutária padrão G, respondendo pela Secretaria, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim assinada e pela Sr. Ministro Presidente.

Belém, 4 de janeiro de 1957. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente e Ana Maria Cavalcante, Respondendo pelo Secretário.

ACÓRDAO N.º 1.685

(Processo n.º 3.356)

(Prestação de contas de auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Requerente: — O Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia, representado por seu diretor o reverendo Monsenhor Augusto Dias de Brito, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia, representado por seu diretor o reverendo Monsenhor Augusto Dias de Brito, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao auxílio que recebeu do Governo do Estado, no valor de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), correspondente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), e com fundamento na lei n.º 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n.º 114, Subconsignações Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n.º 1.015/56, de 2 de outubro de 1956, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 305, do livro n.º 1, sob o número de ordem 842:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao seu diretor Monsenhor Augusto Dias de Brito, por intermédio da Presidência do Tribunal, o respectivo Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 15 de janeiro corrente.

Belém, 22 de janeiro de 1957.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira, Relator: —

"O venerando Monsenhor Augusto Dias de Brito, enviou à Secretaria de Estado de Finanças,

com um ofício sem número de 14 de setembro de 1956, a prestação de contas do Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia, que está sob a sua responsabilidade, como diretor abrangendo a importância de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), consignada, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), de acordo com a respectiva Lei Orçamentária, a favor do referido Internato, a título de auxílio.

Por sua vez, o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, encaminhou o expediente a esta Corte para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.015/56, de 2 de outubro de 1956, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 305 do Livro n. 1, sob o número de ordem 842.

Entre a prenotação do expediente no Protocolo — 2 de outubro de 1956 — e a entrega dos autos à Secretaria, com o encerramento da instrução e o pedido de julgamento — 31 de dezembro — foram consumidos três (3) meses, dentro, por consequente, do prazo máximo de seis (6) meses que o Ato n. 7, de 16 de março de 1956, na alínea "e", destina à instrução do processo.

O feito, mediante despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, exarado a 2 de outubro de 1956, foi distribuído ao Dr. Pedro Bentes Pinheiro, ilustrado Auditor, o qual, nos termos dos arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, promoveu a instrução do processo, em todas as suas fases e o preparo dos autos.

A Presidência do Tribunal, respeitando a ordem cronológica dos processos em pauta, despachou, a 8 deste mês, marcando o dia 15 para o início do julgamento observadas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955.

Preliminarmente, na reunião ordinária de 15, além de breve exposição feita pelo Auditor em torno da matéria, o dr. Lourenço do Valle Paiva, digno Chefe do Ministério Público, junto a este Colendo Tribunal, transmitiu ao Plenário o parecer que emitiu nos autos, favorável a aprovação das contas; o Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro leu o relatório do processo e o Exmo. Sr. Ministro Presidente, ultimando essa parte do julgamento, indicou-me como juiz, para dar o voto oriundador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603.

Decorridos, apenas, sete (7) dias após a distribuição, suscitou o pronunciamento do Plenário.

A Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, na verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 114, subconsignação Despesas Diversas, atribuiu ao Instituto Santo Alberto de Conceição do Araguaia, o auxílio de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00).

Informou, porém, a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte à vista da 3a. via do recibo, que a Secretaria de Finanças só pagou o valor do mencionado auxílio a 3 de janeiro de 1956, já à conta de Restos a Pagar, conforme o empenho feito no mo-

mento oportuno.

Dêsse modo, ainda que recebida a importância de Cr\$ 18.000,00 em 1956, o emprego do auxílio deveria corresponder aos gastos realizados em 1955 ou então, assim não ocorrendo, ficar o seu valor transferido, integralmente, para o exercício financeiro de 1956, quando seria aplicado em conjunto com o auxílio dêsse ano.

Como houvesse a resgatar dívidas contraídas em novembro e dezembro de 1955, através de contas extraídas nos citados meses, a direção do Instituto ou Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia utilizou a totalidade do auxílio — Cr\$ 18.000,00 — nos seguintes pagamentos:

1 — Recibo expedido, a 4 de novembro de 1955, pelo Sr. Teodoro Fernandes da Silva, relativo à confecção de 15 calças e 20 camisas destinadas à alunos do Educandário (fls. 4)	2.000,00
2 — Recibo expedido, a 19 de novembro de 1955, pelo Sr. Simplicio José de Souza, proprietário da "Drogaria Santa Tezinha", em Conceição do Araguaia, relativos a diversos medicamentos fornecidos ao Internato (fls. 5)	5.240,00
3 — Recibo expedido, a 28 de dezembro de 1955, pelo Sr. Joaquim de Souza Lima, proprietário da "Casa Souza Lima", em Conceição do Araguaia, relativo a diversas mercadorias fornecidas ao Internato (fls. 6)	10.760,00
Total dos Pagamentos	Cr\$ 18.000,00

A assinatura de cada fornecedor está reconhecida pelo notário público de Conceição do Araguaia e a deste pelo Tabelião Bernardino Lucas Júnior, de Belém.

Em face dos comprovantes acima relacionados, contra a legalidade dos quais nada há que arguir, bem como de acordo com os pronunciamentos existentes nos autos, aprovo as contas referentes ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), e concedo, através da Presidência desta Corte, o respectivo Alvará de Quitação.

É o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro relator".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 591

Apelação Cível da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Manoel Paulino da Silva e Alba Maria da Silva.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A ação de anulação de casamento fundada no art. 219, do Código Civil, tem de ser proposta dentro do prazo de 10 dias, devendo a citação, para a ação, e exame fundamental, ser promovida dentro desse prazo, interrompendo-se, assim, a prescrição da data do despacho que ordenar a citação, ficando, entretanto, inválida a citação não promovida dentro de 48 horas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Manoel Paulino da Silva e Alba Maria da Silva.

Acórdam, por maioria de votos, os Juizes da Primeira Câmara Cível, adotado o relatório retro e preliminarmente, em julgar o autor carecedor do direito de ação, reformando, desta forma, a sentença anulatória do casamento dos apelados, tendo em consideração os motivos seguintes:

I — O autor, ora apelado, se casou com a ré no Município de Bonito neste Estado, no dia 12 de novembro de 1955, conforme certidão de fls. 3, e ação foi proposta a 22 do mês de novembro do mesmo ano.

Alegando erro essencial por não ser sua mulher mais virgem, quando convolou nupcias, fato ignorado por si, propôs a ação visando anular o casamento, com fundamento no art. 219 in. IV do Cód. Civil.

O prazo para o marido proporção com base no dispositivo legal citado é de 10 dias contados do casamento de acordo com o disposto no art. 178 § 1o. do mencionado Código. É portanto, de decadência o prazo.

A citação válida interrompe a prescrição e desde o despacho que ordenar a citação, segundo o Código de Processos Civil.

O autor submeteu a petição inicial a despacho no dia 22 de novembro de 1955, último dia do prazo, pois o casamento foi realizado a 12. A citação foi ordenada somente a 25 (fls. 5) e, portanto, fora do prazo, porque o despacho deve ser exarado dentro do prazo de dez dias. O que interrompe a prescrição é o despacho da citação e no outros relativos à distribuição e à conclusão. Além disto que se leva à conta do juiz, nota-se que, despachada a citação pessoal da ré e defensor ao vinculo a 25 de novembro, só a 21 de dezembro foi promovida com a expedição do mandado de fls. 6 e a citação edital somente a 6 de fevereiro de 1956.

Cumpria ao autor promover a citação dentro de 48 horas. Não o tendo feito, a citação ficou sem valor, ficou inválida, em conformidade com o disposto no § 3o. do art. 166, do Código de Processo Civil.

Interrompe-se a prescrição da ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher deflorada (art. 178, § 1o., do Código Civil), desde que, despachada a inicial da ação dentro do prazo, seja também no prazo, promovida a citação da ré para o exame pericial fundamental à ação (Ac. da 8a. Câmara T. J. Distrito Federal, de 5/9/49 — Diário da Justiça de 18/1/51).

Custas, como de lei.

Belém, 28 de janeiro de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 28 de fevereiro de 1957. — Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

(Conclusão)

tença lhes haja trazido ou possa trazer qualquer prejuízo.

E nisso, somente nisso é que consiste a razão de ser do recurso, pois, como ensina Odilon de Andrade (Com. C. P. Civil, vol. IX, pág. 147), o terceiro em seu recurso não pode fazer valer outros motivos senão os referentes ao seu direito e ao seu prejuízo, não podendo em consequência, impugnar a sentença por incompetência, nulidade e outros semelhantes. No caso sub judice desde que os apelantes são acionistas da Companhia ré no processo, há a presunção razoável, a possibilidade de um prejuízo decorrente da sentença.

Mesmo que o prejuízo não seja certo e já verificado basta um justo receio para justificar o apelo.

Mas se a preliminar é de ser desatendida, não há negar que no mérito destituídas de fundamento jurídico são as razões da apelação.

Alegam os apelantes que, com o intuito visível de afastá-los da Companhia, houve um conluído entre os acionistas Flávio de Carvalho Maroja, autor da ação e Manoel Pinto da Silva, deixando este último, como diretor da Sociedade, correr a ação à revelia e comparecendo à audiência para em depoimento pessoal, reconhecer a legitimidade do título ajuizado.

Nenhum destes fatos indica ou pressupõe conluído, sendo de ressaltar que se trata de uma ação executiva, na qual o autor ingressou em juízo mediante título de dívida líquida e certa, de autenticidade não negada pelos apelantes, ou seja, a letra de câmbio sacada pelo apelante Walter Er-

nest Simon, contra a ré, que a aceitou, mas não a pagou no devido tempo, sendo então paga pelo ora apelado.

Se o dodo, a fraude, a simulação e em geral, os de má fé podem ser provados por indícios e circunstâncias, força é reconhecer que tais indícios e circunstâncias para merecerem crédito devem ser graves precisos concordantes e não apenas vagos, possíveis ou prováveis.

Uma simples suposição, uma vaga suspeita, sem uma base de verdade, são meras alegações que não autorizam nem legitimam uma condenação.

No caso sub judice, a legitimidade e autenticidade do título ajuizado, uma letra de câmbio, a natureza do negócio realizado, no qual o apelante Walter Ernest Simon foi um dos beneficiários, através da letra que sacou contra a ré e esta aceitou, as razões e motivos dessa transação, tais como se apresentam na demanda, excluem um julgamento desabonador à atuação, que do apelado, quer do diretor da Sociedade, num conluído criminoso, para prejudicar os apelantes.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar levantada pelo apelado e negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de fevereiro de 1957. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moitta, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 26 de fevereiro de 1957. — Luis Faria, Secretário.